

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Inspecção-Geral das Actividades Culturais

#### Despacho (extracto) n.º 4573/2007

Por despachos da inspectora-geral das Actividades Culturais de 11 de Janeiro de 2007 e da secretária-geral do Ministério da Saúde de 25 de Janeiro de 2007, foi a Maria Teresa Pedrosa Ferreira Damil,

telefonista do quadro de pessoal do ex-Departamento de Modernização e Recursos de Saúde, autorizada, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a transferência na mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, com efeitos a 1 de Fevereiro de 2007, ficando posicionada no 8.º escalão, índice 228. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Fevereiro de 2007. — O Subinspector-Geral, *Júlio Ernesto Araújo Melo*.



## PARTE D

### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

#### Acórdão n.º 115/2007

##### Processo n.º 34-PP

1 — MPT — Partido da Terra, partido político cuja inscrição no registo próprio deste Tribunal foi determinada por intermédio do Acórdão n.º 455/93, veio solicitar, por meio de requerimento subscrito pelo presidente da sua comissão política nacional, Paulo António Rodrigues de Noronha Trancoso, que, de acordo com o deliberado no seu VI congresso ordinário, que se realizou em 25 e 26 de Março de 2006 e onde se decidiu que a denominação daquele Partido passasse a ser a de Partido da Terra, esta nova denominação viesse a constar do registo do Tribunal Constitucional.

Foi ainda requerida a passagem de certidão comprovativa de que o Partido da Terra — MPT se encontra registado e que, de acordo com os respectivos estatutos, a comissão política nacional tem poderes de representação do partido. Requereu-se, também, certidão da composição, de acordo com os estatutos, da referida comissão.

Encontram-se no processo respeitante ao partido ora em causa documentos comprovativos da deliberação a que acima se aludiu, tomada pelo VI congresso nacional, relativa à qualidade de presidente da comissão política nacional do referido cidadão, a quem compete representar o partido perante os órgãos do Estado — artigo 26.º, n.º 1, dos estatutos do partido), e de que, segundo os referidos estatutos (artigo 15.º, n.º 1), o congresso é o órgão deliberativo máximo do partido.

Cumpra decidir.

2 — Ponderando o disposto nos artigos 51.º, n.º 3, da Constituição, 12.º da Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto, e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, tendo em atenção os documentos acima citados, e considerando que a denominação deliberada pelo VI Congresso Nacional não se confunde com qualquer outra adoptada pelos partidos cujo registo se encontra efectuado neste Tribunal ou com nome de pessoa ou igreja, é de concluir que não se vislumbra qualquer obstáculo ao deferimento da pretensão apresentada.

Neste contexto, determina-se que se registre, quanto ao partido em questão, a denominação Partido da Terra.

Determina-se, igualmente, a passagem da certidão requerida.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos*.

#### Acórdão n.º 82/2007

##### Processo n.º 461/06

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Em 21 de Março de 2005 deu entrada no Conselho Superior da Magistratura (CSM) participação do advogado João Nunes Peres contra Ascensão Amaral Marques Abrantes, juíza em exercício de funções no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Chaves.

Em sessão do Conselho Permanente do Conselho Superior da Magistratura de 24 de Maio de 2005, foi deliberado arquivar o processo administrativo a que a referida participação dera origem «em virtude de não se indiciar matéria de natureza disciplinar na actuação processual» da participada, e ordenou-se a remessa de cópia de todo o expediente à Ordem dos Advogados.

Dessa decisão apresentou o participante reclamação, que, por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 20 de Setembro de 2005, foi rejeitada por «o reclamante carecer de legitimidade para a dedução dessa reclamação, visto não ser titular de um interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação reclamada».

O autor da participação interpôs, então, recurso contencioso de anulação dessa deliberação. No Supremo Tribunal de Justiça, foi em 21 de Dezembro de 2005 emitido pelos serviços do Ministério Público o seguinte parecer:

«1 — João Nunes Peres, advogado, através do requerimento de fls. 3/9, vem interpor recurso contencioso da deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura, datada de 20 de Setembro de 2005 (fl. 11), que confirmou a deliberação do respectivo Conselho Permanente, datada de 24 de Maio de 2005 (fl. 21), determinante do arquivamento do processo administrativo despoletado por força de exposição oportunamente apresentada pelo recorrente contra a magistrada judicial do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Chaves, a juiz de direito Ascensão Amaral Marques Abrantes.

Mais concretamente, pelo seu desempenho funcional na instrução em processo de inquérito-crime, objecto da exposição dirigida ao Conselho Superior da Magistratura, nos autos a fls. 33/37, onde o participante e ora recorrente, que patrocinava a arguida ali constituída, descortina matéria susceptível de procedimento disciplinar, ao arripio do entendimento da deliberação recorrida, que concluiu pela existência tão-só de decisões jurisdicionais, impugnáveis pela via recursiva.

2 — Na matéria em causa, que na óptica do recorrente reveste natureza disciplinar e eventualmente pode contender com o mérito profissional da visada, releva a exclusividade da competência do Conselho Superior da Magistratura, atenta a qualidade de magistrada judicial da denunciada [cf. artigo 149.º, alínea a), da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho].

Ao que acresce, por outro lado, ponderar o disposto no artigo 164.º, n.º 1, da mesma lei, em conformidade com o princípio geral que emana do artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do CPTA (e já antes dos artigos 821.º, n.º 1, do Código Administrativo, e 46.º, n.º 1, do Regulamento do STA), quando atribui legitimidade activa para a impugnação de actos administrativos aos titulares de um “interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou decisão”.

3 — O mesmo é dizer que o interesse que fundamenta a legitimidade activa em contencioso é pessoal e directo e, como tal, tem que incidir de forma imediata sobre a esfera dos direitos ou interesses legalmente protegidos do recorrente.

O hipotético interesse mediato, indirecto ou reflexo do exponente e ora recorrente carece de virtualidade para legitimar a sua pretensão de contrariar a decisão de ente público exclusivamente competente para o efeito, quanto este determinou o arquivamento do processo administrativo instaurado, porque nele apenas viu matéria de natureza jurisdicional e não, necessariamente, de cariz disciplinar.

4 — Assim sendo, pertinente a conclusão de que não sendo o recorrente, nas sobreditas circunstâncias, o titular dos interesses protegidos, em derradeira análise, pelo direito disciplinar, também não é directa e imediatamente afectado pela deliberação recorrida, o que, de harmonia com o disposto no citado artigo 164.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, lhe retira legitimidade para interpor o presente recurso.

5 — Encurtando razões, dir-se-á, por último, que é sob este entendimento que se tem movimentado a orientação jurisprudencial da